



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

LEI COMPLEMENTAR N° 436 , DE 12 DE ABRIL **DE 2019**

Autoria: Prefeito Municipal

Cria a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, tem por competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 2º As atividades de consultoria jurídica orientam o controle interno da legalidade dos atos da Administração, a defesa do erário e do interesse público definido pelas leis vigentes e serão exercidas pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os Procuradores do Município exercem privativamente as atividades de consultoria e, nos termos da lei, o assessoramento jurídico do Poder Executivo bem como nos casos de interesse geral da Administração Pública Municipal.

Art. 3º À Procuradoria Geral do Município é reconhecida autonomia técnica e administrativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I - autonomia técnica: a competência para definir a orientação jurídica do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei Complementar, observadas as normas que regem a Administração Pública;

II - autonomia administrativa: a competência para, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal em geral, definir seu respectivo regime de funcionamento, organizar seus serviços e órgãos e praticar os atos necessários à gestão de seus recursos financeiros, materiais e humanos, inclusive no tocante à administração de seu quadro próprio de Procuradores Municipais.

Art. 4º À Procuradoria Geral do Município compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica, e assessoria técnico-legislativa;

III - definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a interpretação das leis, a ser uniformemente seguida pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta;

IV - uniformizar os entendimentos jurídicos dos órgãos jurídicos da Administração Pública Municipal prevenindo e dirimindo as controvérsias, a fim de garantir a correta aplicação das leis, inclusive mediante a edição de súmulas administrativas;

V - assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos;

VI - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que a adoção dessa providência se fizer necessária;

VII - representar a Fazenda Municipal perante os Tribunais de Contas;

VIII - promover privativamente a inscrição, o controle e a cobrança, amigável, judicial e extrajudicial, da dívida ativa;

IX - propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

X - manifestar-se previamente à celebração, por parte das unidades do Poder Executivo, de termos de compromisso de ajustamento de conduta em que haja assunção de obrigações pelo Município;

XI - apurar atos de improbidade administrativa e ajuizar as respectivas ações, bem como ações de reparação civil;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

XII - processar e apreciar requerimento de ressarcimento por danos causados por ação ou omissão na prestação dos serviços públicos.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município, órgão independente, organiza-se nos termos desta Lei Complementar e é composta pelas seguintes procuradorias:

- I - Procuradoria Administrativa;
- II - Procuradoria Judiciária;
- III - Procuradoria Tributária;
- IV - Procuradoria Trabalhista.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Procurador-Geral do Município, ao qual compete:

- I - administrar e superintender a Procuradoria Geral do Município;
- II - supervisionar, coordenar e definir a orientação geral e estratégica a ser observada pela Procuradoria Geral do Município e demais unidades que a integram, no que tange às suas atribuições específicas e programas de atuação;
- III - assessorar o Executivo nas questões jurídicas, de legislação, nos processos que envolvam a gestão das diversas áreas;
- IV - representar em juízo o Município, em todas as instâncias, bem como nos demais atos que exigirem o acompanhamento jurídico;
- V - assessorar todas as secretarias, órgãos e unidades do Município, nas questões de natureza jurídica relativas aos interesses do Município;
- VI - defender os interesses do Município nos assuntos relacionados aos seus bens imóveis, ajuizando ações de reintegração de posse, reivindicatórias e de desapropriação;
- VII - propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- VIII - propor ao Prefeito o ajuizamento de representação de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

IX - atuar nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental de interesse do Município;

X - patrocinar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual proposta pelo Prefeito, acompanhando e intervindo naquelas de interesse do Município, podendo, neste caso, delegar a um dos procuradores;

XI - decidir sobre a posição processual da Fazenda Pública Municipal nas ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa;

XII - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo e designando outro membro para atuação, se for o caso;

XIII - propor, exclusivamente, ao Prefeito Municipal, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;

XIV - baixar portarias, instruções e ordens de serviço para a boa execução dos trabalhos das unidades sob sua direção;

XV - abonar, quando for o caso, atrasos e faltas de servidores sob sua subordinação;

XVI - aplicar penas disciplinares e propor a aplicação daquelas que excedam sua competência;

XVII - determinar a realização de sindicâncias para a apuração sumária de faltas ou irregularidades, bem como solicitar ao prefeito, quando couber, a instauração de processos administrativos;

XVIII - autorizar os servidores da secretaria a frequentar cursos ou atividades de aperfeiçoamento de interesse do trabalho;

XIX - decidir sobre conflitos de competência suscitados entre as procuradorias;

XX - outras atribuições compatíveis com o cargo, bem como outras que sejam previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá delegar expressamente suas competências ao Procurador Municipal.

Art. 7º O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, será escolhido obrigatoriamente dentre os procuradores estáveis, com no mínimo dez anos de experiência jurídica.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O Procurador-Geral terá mandato fixo de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROCURADORIAS

Art. 8º As Procuradorias Administrativa, Judiciária, Tributária e Trabalhista têm as seguintes atribuições:

I - à Procuradoria Administrativa compete planejar, coordenar e controlar as atividades que digam respeito ao contencioso e à consultoria jurídico-administrativa voltadas ao direito público, bem como a assessoria técnico-legislativa ao Prefeito Municipal e aos demais órgãos do Poder Executivo;

II - à Procuradoria Judiciária compete planejar, coordenar e controlar as atividades que digam respeito ao contencioso geral nas áreas cível e criminal;

III - à Procuradoria Tributária compete planejar, coordenar e controlar as atividades que digam respeito ao procedimento administrativo fiscal, ao contencioso tributário, à inscrição da dívida ativa e à execução fiscal;

IV - à Procuradoria Trabalhista compete planejar, coordenar e controlar as atividades que digam respeito ao Contencioso Trabalhista.

§ 1º No assessoramento técnico-legislativo compete à Procuradoria Administrativa:

I - assessorar os Secretários Municipais em questões de natureza jurídica;

II - verificar, previamente, a constitucionalidade e legalidade dos atos do Prefeito Municipal;

III - examinar os fundamentos jurídicos e a forma dos atos propostos ao Prefeito Municipal, estando autorizada a devolver aos órgãos de origem aqueles em desacordo com as normas vigentes;

IV - supervisionar a elaboração de projetos e atos normativos de iniciativa do Poder Executivo;

V - coordenar as atividades de elaboração, redação e tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal;

VI - proceder a estudos e diligências quanto à juridicidade dos atos, projetos, processos e outros documentos, emitindo parecer; e



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

VII - manter e atualizar, em banco de dados, arquivos de referência legislativa, jurisprudencial e assuntos correlatos, inclusive na internet.

§ 2º Cada Procuradoria será chefiada por Procurador indicado pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 9º Sem prejuízo das atribuições previstas em outros diplomas legais, cabe ao Procurador Municipal:

I - prestar a assessoria jurídica ao Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;

II - acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para resguardar os interesses da Administração Pública Municipal;

III - postular em juízo em nome da Administração Pública Municipal, com a propositura de ações e apresentação de contestação e avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais;

IV - recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública;

V - elaborar pareceres no âmbito de sua competência;

VI - transacionar em juízo até o valor estabelecido na Lei Municipal nº 4.338, de 20 de abril de 2010, ouvida a área financeira do Município;

VII - a execução de outras tarefas correlatas ao desempenho das atribuições definidas na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 11. São requisitos para o ingresso na carreira:

- I - ser brasileiro;
- II - possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;
- III - não possuir antecedentes criminais;
- IV - gozar de reputação ilibada;
- V - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - possuir experiência mínima de três anos de atividade jurídica;
- VII - estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Art. 12. Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador-Geral do Município ou por quem ele designar.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO

Art. 13. O regime jurídico do Procurador Municipal é o institucional do Município de Taubaté, regulado pela Lei Complementar Municipal nº 1, de 4 de dezembro de 1990, e Lei Complementar Municipal nº 236, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 14. O Procurador Municipal será lotado na Procuradoria-Geral do Município, ainda que exerça suas atividades em unidade física diversa, vedada a remoção para outros setores para desempenho de atribuições não previstas nesta Lei Complementar, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador-Geral do Município e pelo mesmo.

Art. 15. O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência funcional e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 16. São assegurados ao Procurador Municipal os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Art. 17. A remuneração do Procurador-Geral do Município, dos Procuradores Chefes e dos Procuradores Municipais compõem-se dos vencimentos e dos honorários advocatícios sem prejuízo de outras vantagens garantidas por lei.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art.18. São prerrogativas do Procurador Municipal:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V - atuar em todos os processos em que o Município for parte, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e execução de dívida ativa.

Art. 19. Fica vedada a remoção do Procurador Municipal, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 20. São deveres do Procurador Municipal, além de outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;

II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV - representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhora dos serviços;

VI - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal;

VII - a observância do estatuto da OAB.

Art. 21. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II - empregar em qualquer expediente oficial expressões injuriosas;

III - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 22. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 23. O Procurador Municipal dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Município os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 24. Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato ao Chefe do Executivo para nomeação dos seus substitutos.

Art. 25. O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Taubaté.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O caput e o inciso XV do art. 1º da Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo de parágrafo único:

“Art. 1º A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Taubaté passa a ser constituída de Gabinete do Prefeito, Secretarias, Procuradoria Geral, Departamentos e Assessorias, na seguinte conformidade:

...

XV - Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município é órgão dotado de autonomia técnica e administrativa, com regramento previsto em lei específica.”

Art. 27. O cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 236, de 2010, passa a denominar-se da seguinte forma no mesmo Anexo:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		Ref.	
1	Procurador-Geral do Município	64	Titular de cargo de Procurador do Município estável, com no mínimo dez anos de experiência jurídica



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ANEXO

Tabela Salarial de Vencimentos

Código	Nível Salarial	Valor
6300	63-00	6.701,90
6301	63-01	6.835,94
6302	63-02	6.972,66
6303	63-03	7.112,11
6304	63-04	7.254,35
6305	63-05	7.399,44
6306	63-06	7.547,43
6307	63-07	7.698,38
6308	63-08	7.852,34
6309	63-09	8.009,39
6310	63-10	8.169,58
6311	63-11	8.332,97
6312	63-12	8.499,63
6313	63-13	8.669,62
6314	63-14	8.843,01
6315	63-15	9.019,88
6316	63-16	9.200,27
6317	63-17	9.384,28
6318	63-18	9.571,96
6319	63-19	9.763,40
6320	63-20	9.958,67
6321	63-21	10.157,84
6322	63-22	10.361,00
6323	63-23	10.568,22
6324	63-24	10.779,59
6325	63-25	10.995,18
6326	63-26	11.215,08
6327	63-27	11.439,38
6328	63-28	11.668,17



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

6329	63-29	11.901,53
6330	63-30	12.139,56
6331	63-31	12.382,36
6332	63-32	12.630,00
6333	63-33	12.882,60
6334	63-34	13.140,25
6335	63-35	13.403,06
6336	63-36	13.671,12
6337	63-37	13.944,54
6338	63-38	14.223,43
6339	63-39	14.507,90
6340	63-40	14.798,06
6400	64-00	7.036,99
6401	64-01	7.177,73
6402	64-02	7.321,28
6403	64-03	7.467,71
6404	64-04	7.617,06
6405	64-05	7.769,41
6406	64-06	7.924,79
6407	64-07	8.083,29
6408	64-08	8.244,96
6409	64-09	8.409,85
6410	64-10	8.578,05
6411	64-11	8.749,61
6412	64-12	8.924,60
6413	64-13	9.103,10
6414	64-14	9.285,16
6415	64-15	9.470,86
6416	64-16	9.660,28
6417	64-17	9.853,48
6418	64-18	10.050,55
6419	64-19	10.251,57
6420	64-20	10.456,60



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

6421	64-21	10.665,73
6422	64-22	10.879,04
6423	64-23	11.096,62
6424	64-24	11.318,56
6425	64-25	11.544,93
6426	64-26	11.775,83
6427	64-27	12.011,34
6428	64-28	12.251,57
6429	64-29	12.496,60
6430	64-30	12.746,53
6431	64-31	13.001,46
6432	64-32	13.261,49
6433	64-33	13.526,72
6434	64-34	13.797,26
6435	64-35	14.073,20
6436	64-36	14.354,67
6437	64-37	14.641,76
6438	64-38	14.934,60
6439	64-39	15.233,29
6440	64-40	15.537,95



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Aplica-se o disposto na Lei Municipal 4.000, de 11 de dezembro de 2006, e no artigo 105 da Lei Complementar nº 236, de 2010, ao cargo de Procurador-Geral do Município.

Art. 28. A tabela de vencimentos prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 1, de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 245, de 24 de março de 2011, passa a ser acrescida das seguintes referências constantes no anexo desta Lei Complementar.

Art. 29. Revogam-se os artigos 18, 99, 99-A, 100, 101, 102, 103, 103-A e 103-B, todos da Lei Complementar nº 236, de 2010, com a redação dada pela Lei Complementar nº 425, de 16 de março de 2018.

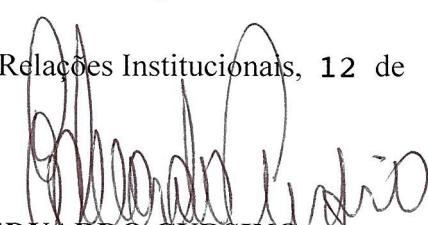
Art. 30. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 12 de abril de 2019, 380º da Fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 12 de abril de 2019.


EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais


HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo